

LEI Nº 2.620/2017

“INSTITUI O “PROGRAMA SOCIAL BOLSA DE ESTUDO” PARA CUSTEAR BOLSAS DE ESTUDO EM CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO”

A Câmara Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, o “Programa Social Bolsa de Estudo” para custear, a título de bolsas de estudos, semestralidade ou anuidade em cursos de graduação e pós-graduação *latu senso*.

§ 1º- São beneficiários do Programa Social Bolsa de Estudo, para os efeitos desta lei o servidor municipal da administração direta e indireta e seu dependente, para ingresso e continuidade em curso de graduação e pós-graduação *latu senso*;

§ 2º- O Programa Social Bolsa de Estudo se restringe à instituição de ensino superior com ou sem fins lucrativos que firmar Termo de Adesão ao Programa Social Bolsa de Estudo para com o Município, nos termos desta lei;

§ 3º- Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) bolsas anuais, para distribuição através do Programa Social Bolsa de Estudo.

Art. 2º - As bolsas de estudo, observado o limite do § 3º, do art. 1º desta lei, poderão ser concedidas de forma integral ou parcial, a critério do Poder Executivo.

§ 1º- No caso de bolsa parcial, o remanescente será custeado mediante participação da respectiva Instituição de Ensino Superior ou do beneficiário do Programa Social Bolsa de Estudo mediante acordo entre estas partes;

§ 2º- A disciplina em regime de dependência será custeada integralmente pelo beneficiário;

§ 3º- O valor e forma de pagamento das semestralidades ou anuidades escolares, será fixado através de Termo de Compromisso de Reciprocidade Financeira, assinado entre a Instituição de Ensino Superior, o Município e o estudante bolsista, dentro dos parâmetros estabelecidos no Termo de Adesão ao Programa Social Bolsa de Estudo, observado o disposto nesta lei;

§ 4º- O valor de que trata o § 3º deste artigo poderá ser atualizado através de aditivo ao respectivo Termo de Compromisso de Reciprocidade Financeira.

Art. 3º - O beneficiário, para adesão ao presente programa, deverá apresentar comprovante de aprovação em processo seletivo de ingresso ou declaração de matrícula, expedido pela Instituição de Ensino participante do Programa Social Bolsa de Estudo;

§ 1º- Não poderá participar do Programa tratado por esta lei ou, se participante, será excluído o estudante que:

I - deixar de efetuar mensalmente o pagamento à de Estudo ou Faculdade de sua cota parte na composição do custo da anuidade ou semestralidade;

II - tenha sido excluído de algum programa governamental ou particular de incentivo ao ensino superior, salvo por motivo devidamente justificado, ou estiver cursando mais de uma disciplina em regime de dependência;

III - tenha sofrido reprovação na série do curso superior de graduação ou seqüencial objeto do benefício;

IV - for beneficiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e Programa de Estudo para Todos - PROUNI;

V - perder as condições estipuladas no § 1º, do art. 1º, desta lei.

Art. 4º - As bolsas serão ofertadas através de Edital autorizado pelo Chefe do Poder executivo, publicado pela Secretaria Municipal de educação e afixado no seu quadro de avisos de amplo acesso.

§ 1º- A inscrição no Programa Social Bolsa de Estudo será efetuada através de petição de inscrição protocolizada diretamente na Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente, pelos formulários disponibilizados como anexos do Edital.

§ 2º- O candidato à bolsa deverá, no ato da inscrição, juntar comprovante de seleção para o curso pleiteado através de declaração da Instituição de Ensino Superior, ou se matriculado, atestado de regularidade, sob pena de indeferimento de ofício;

Art. 5º - A quantidade de bolsas oferecidas em cada processo seletivo do Programa Social Bolsa de Estudo respeitará o limite definido no artigo 1º do § 3º desta lei, independentemente do curso.

§ 1º- Somente poderá se inscrever até 2 (dois) integrantes de cada núcleo familiar.

§ 2º- 10% (dez por cento) da totalidade das bolsas oferecidas ao Programa Social Bolsa de Estudo serão destinadas aos beneficiários portadores de deficiências, com a prioridade no atendimento para a seleção.

Art. 6º- Os estudantes inscritos terão sua documentação analisada a partir dos critérios estabelecidos por esta lei e pelo regulamentado no Edital.

§ 1º- Na seleção serão considerados, pelo menos, os seguintes indicadores e respectiva pontuação:

I - estudantes com dependentes legais: 0,5 ponto por dependente até o máximo de 1,5;

II - situação econômica familiar – renda per capita:

- a)** menos de um salário mínimo: 2,5 pontos;
- b)** entre um e dois salários mínimos: 1,5 pontos;
- c)** entre dois e três salários mínimos: 1 ponto;
- d)** entre três e quatro salários mínimos: 0,5 ponto;
- e)** acima de quatro salários mínimos: 0 ponto.

III - composição familiar: 0,5 ponto por familiar, máximo de 2 pontos;

IV - situação de moradia:

- a)** moradia alugada: 2 ponto;
- b)** moradia de favor: 1,5 ponto;
- c)** moradia própria: 0,5 ponto;

§ 2º- A pontuação obtida nos indicadores dos incisos I ao IV do § 1º deste artigo será somada aos demais critérios do edital para efeito de classificação;

§ 3º- Será classificado o número de estudantes igual às vagas disponíveis, acrescido de 30% (trinta por cento), sendo estes chamados no caso de desistência ou desclassificação da primeira chamada.

§ 4º- Em caso de empate, prevalecerá para efeito de classificação o seguinte critério:

I- candidato com a menor renda *per capita* do núcleo familiar;

II- maior pontuação obtida no item situação profissional do estudante inscrito.

§ 5º- Os estudantes selecionados serão informados de sua classificação por meio de publicação afixada na Secretaria de Educação;

§ 6º- As visitas domiciliares poderão integrar o processo de seleção, podendo o aluno ou seu responsável responder, cível ou criminalmente, por todas as declarações falsas.

§ 7º- Caso seja constatado, na visita domiciliar, dados diferentes daqueles declarados na inscrição, estes deverão ser atualizados, inclusive, a respectiva pontuação e classificação.

§ 8º- A lista de espera será formada, apenas, com os estudantes que obtiverem pontuação superior a 5,00 (cinco).

I- a Lista de espera expira a cada 31 de dezembro subsequente;

II- a disponibilidade do benefício acontecerá a partir de sua inclusão no programa, sem direito a reembolso dos meses anteriores.

Art. 7º- Os estudantes selecionados serão convocados e assinarão Termo de Compromisso de Reciprocidade Financeira para início e manutenção do benefício até o último ano do curso.

§ 1º- Ao final de cada período letivo a instituição remeterá à Secretaria Municipal de Educação o histórico contendo o aproveitamento do estudante para efeito de sua continuidade no Programa, que será anexado ao seu processo de seleção.

§ 2º- O município não realizará qualquer pagamento diretamente ao beneficiário, ainda que o mesmo tenha adiantado alguma parcela à Instituição de Ensino Superior;

§ 3º- Fica adotada a Solicitação de Reconsideração, a partir da qual o estudante beneficiado que não atingir o aproveitamento acadêmico estabelecido poderá recorrer à Reitoria/Direção da Instituição de Ensino Superior que, juntamente com os professores responsáveis pelas disciplinas em que houve reprovação, analisarão as justificativas apresentadas pelo estudante para o rendimento acadêmico insuficiente com a Faculdade de Ensino, por uma única vez, autorizar a permanência do estudante na condição de bolsista, mediante concordância da instituição de ensino superior.

Art. 8º - Perderá a Bolsa de Estudo o estudante que, além de outros requisitos estabelecidos no Termo de Compromisso de Reciprocidade Financeira:

I - devidamente convocado, deixar de se apresentar ou não justificar a ausência;

II - deixar de efetuar os devidos pagamentos, pontualmente, à instituição de ensino superior;

III - trancar matrícula, desistir do curso, exceto pela transferência para outro curso, no mesmo estabelecimento, com aprovação para o ano seguinte;

IV - não obtiver frequência ou desempenho acadêmico de acordo com as normas regimentais da Instituição de Ensino Superior;

V - tiver prestado informações inverídicas ou não autênticas para classificação no programa, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;

VI - a partir do resultado final do processo de seleção acumular o recebimento de outro benefício, independentemente de sua natureza, ou continuar amparado por outro programa governamental ou particular de incentivo ao ensino superior.

VII - for constatada, em processo de reavaliação, melhoria da situação sócio econômica ou aumento de patrimônio do estudante ou núcleo familiar e, em razão disso, não mais preencher os requisitos para fazer jus ao benefício do Programa;

VIII - mudar de endereço sem comunicar formalmente na Secretaria Municipal de Educação e não puder ser localizado;

IX – se o servidor, perder esta condição por requerimento próprio, por ato da administração ou decisão transitada em julgado.

Art. 9º- As instituições privadas de ensino superior poderão aderir ao Programa Social Bolsa de Estudo mediante Termo de Adesão que, dentre outros requisitos, conterà:

I - dados da Instituição e do seu representante legal com os respectivos comprovantes de nomeação;

II - comprovante de regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária;

III - ciência e concordância com os termos constantes nesta Lei e normas dela decorrente;

IV - prazo de vigência do termo de adesão de 5 (cinco) anos, renovável por iguais períodos, sendo que a denúncia do mesmo pela instituição não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado, que continuará a gozar do benefício a que se refere esta Lei, até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição;

V - obrigação de informar à Secretaria Municipal de Educação, em relação aos alunos beneficiados pela bolsa, quanto à sua freqüência, desempenho e cumprimento de obrigações.

§ 1º- As informações constantes do termo de adesão poderão ser periodicamente atualizadas por meio de termos aditivos.

§ 2º- A adesão das Instituições de Ensino Superior privadas ao Programa Social Bolsa de Estudo implica na disponibilização de bolsas de acordo com os critérios fixados por esta lei;

§ 3º- As vagas disponibilizadas e não preenchidas ou de cursos oferecidos no Edital e não instalados por demanda insuficiente, poderão ser direcionados a outros cursos superiores, preferencialmente para os cursos de Gestão Pública, Enfermagem, Pedagogia ou cursos de licenciaturas, desde que se observe a equivalência ao ano escolar;

§ 4º- Nos casos de redirecionamento de vagas, será encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação à instituição de ensino superior uma listagem única de classificação.

Art. 10- As instituições de ensino superior e os estudantes poderão ter acesso aos instrumentos e seus anexos utilizados no processo seletivo.

Parágrafo Único- Havendo interesse na extração de cópias, o interessado fará às suas expensas.

Art. 11- As autarquias educacionais de ensino superior do Município, se houver, integrarão, obrigatoriamente, ao Programa Social Bolsa de Estudo, na medida de suas previsões orçamentárias.

Parágrafo Único - A implementação do sistema de bolsas previsto nesta Lei não prejudicará os programas de bolsas instituídos e mantidos pela própria instituição.

Art. 12 - O prazo e forma do repasse financeiro do Município às Instituições de Ensino Superior constará do Termo de Adesão assinado entre as partes.

Art. 13 - As frações decorrentes do cálculo de percentuais determinados por esta Lei, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário, através de Decreto.

Art. 15 - O custeio da bolsa concedida poderá ser reavaliada bianualmente.

Art. 16 - A despesa mensal decorrente deste programa comporá à ordem cronológica das obrigações financeiras do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 16 de outubro de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário